

DANDO CONTA DE QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DE UMA COMPOSIÇÃO DO TREM, COM DESTINO A SANTA CRUZ, MANUSEANDO O SEU APARELHO DE TELEFONIA CELULAR, QUANDO FOI SURPREENDIDA POR AQUELE, QUEM LHE ARREBATOU TAL PERTENCE E SE PÔS EM FUGA, NA DIREÇÃO A VILA MILITAR, OCASIÃO EM QUE BUSCOU OBTER AJUDA E ALERTAR AOS CIRCUNDANTES, AOS GRITOS DE “PEGA LADRÃO”, SOBREVINDO A INTERVENÇÃO DE ALGUNS MOTOTAXISTAS DA REGIÃO, QUE ENCETARAM PERSEGUIÇÃO, VINDO A ALCANÇÁ-LO JÁ NA ALTURA DO SUPERMERCADO GUANABARA DE REALENGO, QUANDO FOI RECUPERADA A RES FURTIVA, EM NARRATIVA QUE FOI CORROBORADA EM SEDE DE EXERCÍCIO DE AUTODEFESA E DE QUALQUER FORMA, INEXISTIU O PRETENDIDO CONATUS, POIS, AINDA QUE DE FORMA EPISÓDICA E POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, HOUE A INVERSÃO NA POSSE DA RES, CONSUMANDO-SE O FURTO, DE CONFORMIDADE COM O PARADIGMA ESTATUÍDO PELO VERBETE SUMULAR Nº 582, DA CORTE CIDADÃ E A DOSIMETRIA DESAFIA UM ÚNICO REPARO, MAS QUE NÃO GERA REFLEXOS NO QUANTUM FINAL DA REPRIMENDA, JÁ QUE DEIXOU DE SER OBSERVADA A PRESENÇA DA ATENUANTE ETÁRIA, EM FAVOR DE QUEM OSTENTAVA 20 (VINTE) ANOS, PORQUE NASCIDO EM 30.06.1996, O QUE AGORA SE REALIZA, APÓS A MANUTENÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, EM SE TRATANDO DE FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, EM PATAMAR QUE SE MANTÉM, DIANTE DA OUTORGA DE EFEITOS COMPENSATÓRIOS À COEXISTÊNCIA ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA, MUITO EMBORA, AGORA E COM DUAS ATENUANTES, FORÇOSO SE FAÇA O RECONHECIMENTO DA PREPONDERÂNCIA DESTAS SOBRE ÀQUELA, MAS SEM GERAR EFEITOS CONCRETOS, DIANTE DA DETERMINAÇÃO INSERTA NA SÚMULA Nº 231, DO E. S.T.J., PRESERVANDO A PENA FINAL DE 01 (UM) DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA MODIFICADORA E MITIGA-SE O REGIME CARCERÁRIO AO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM A DICÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 269, DA CORTE CIDADÃ E EM SE TRATANDO DE RECORRENTE REINCENTE, MAS NÃO ESPECÍFICO, CONCEDE-SE AO MESMO A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, SEGUNDO O PERMISSIVO LEGAL PRÓPRIO (ART. 44, §3º, DO C. PENAL), POR SE CONSIDERAR TAL INICIATIVA COMO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER DEFINIDA PELO JUÍZO EXECUTÓRIO, PELO SALDO DA PENA, SE EXISTENTE E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi provido em parte o recurso para fixar o regime semiaberto com substituição.

**127. APELAÇÃO 0315336-75.2014.8.19.0001** Assunto: Praticar Homicídio Culposo na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 19 VARA CRIMINAL Ação: 0315336-75.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00466395 - APTÉ: ANDERSON DA SILVA PEDROSO ADVOGADO: JOEL ALVES DE BRITO OAB/RJ-050410 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL E PENAL E PROCESSUAL PENAL E HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EPISÓDIO OCORRIDO NA ESTRADA DO GALEÃO, ILHA DO GOVERNADOR, COMARCA DA CAPITAL E IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, SOB O PÁLIO DA PRECARIÉDADE PROBATÓRIA E IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA E IRRETOCÁVEL SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO E DE QUE O RECORRENTE FOI O SEU AUTOR, A PARTIR DA CONJUGAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE AS CONCLUSÕES VERTIDAS NO A.E.C DA VÍTIMA E NO LAUDO DE EXAME DE LOCAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, E O TEOR DAS MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS PELOS INFORMANTES, RESPECTIVAMENTE ESPOSA E FILHO DA VÍTIMA, JUREMA E MARCOS FELIPE, SENDO CERTO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA TESTEMUNHAS PRESENCIAIS DO EPISÓDIO, EMERGE COMO CRUCIAL NA ELUCIDAÇÃO DO OCORRIDO A PARTIR DO CONTEÚDO DAQUELA SEGUNDA PEÇA TÉCNICA, AO MATERIALIZAR QUE A CAUSA DETERMINANTE DO OCORRIDO SE DEVEU (A)O DESVIO DIRECIONAL SOFRIDO PELO VEÍCULO W/ (GOL), DA ESQUERDA PARA A DIREITA DO TRECHO EM CURVA, A APROXIMADAMENTE 120M (CENTO E VINTE METROS) DE UMA GUARITA DA AERONÁUTICA, DEFINIÇÃO QUE SEPULTA, EM DEFINITIVO, A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA E RELEMBRE-SE QUE A SANÇÃO IMPOSTA SE APRESENTOU COMO CORRETA E PROPORCIONAL, AO TER SIDO FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU O PADRÃO DE NORMALIDADE DO TIPO PENAL EM QUESTÃO, RESTANDO AUSENTES QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS E MODIFICADORAS, SEM PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO E DA CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, EIS QUE FORAM ATENDIDOS TODOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, COM A TRANSMUTAÇÃO DA PRISIONAL EM UMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA E DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi desprovido o recurso.

**128. APELAÇÃO 0319915-08.2010.8.19.0001** Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 37 VARA CRIMINAL Ação: 0319915-08.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00438446 - APTÉ: DIEGO ERNESTO DA SILVA APTÉ: VALDINEI FERREIRA LESSA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO** **Revisor: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES DEFENSIVAS - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - JUÍZO DE CENSURA PELO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV, DO CP - PLEITOS DEFENSIVOS, QUE ESTÃO VOLTADOS À ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES, E QUE MERECEM ACOLHIDA - PROVA, QUE SE AFIGURA PRECÁRIA, PARA UM JUÍZO CONDENATÓRIO - MATERIALIDADE DELITIVA ROBUSTAMENTE DEMONSTRADA, ENTRETANTO, PROVAS QUE REVELAM DÚVIDA ACERCA DAS AUTORIAS, INEXISTINDO MOSTRA CERTA, DE QUE OS APELANTES TIVESSEM, EFETIVAMENTE, PRATICADO O PRESENTE FATO PENAL - VÍTIMA, QUE ESTAVA SENTADA EM UM BAR, QUANDO PERCEBEU QUE SUA CARTEIRA HAVIA SIDO SUBTRAÍDA, ATRIBUINDO O FURTO, AOS APELANTES, QUE PASSARAM PRÓXIMO AO LOCAL, E FORAM APONTADOS, POR OUTRAS PESSOAS, COMO SENDO OS AUTORES DO FURTO - CONTUDO, LESADA QUE, EM JUÍZO, NÃO É FIRME AO RECONHECER OS APELANTES, SEQUER EM DEFINIR A EFETIVA ATUAÇÃO, DE CADA UM DELES, NA MECÂNICA DELITUOSA - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONDUZ À UMA MERA PRESUNÇÃO, QUANTO ÀS AUTORIAS, QUE NÃO RESTARAM BEM DELINEADAS - PROVA ORAL QUE É FRÁGIL, E INCONCLUSIVA, PARA INSERIR OS APELANTES, NA SITUAÇÃO FÁTICA - INDÍCIOS QUE SÃO INSUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO, INEXISTINDO DADOS EM CONCRETO, QUE PERMITAM VINCULAR OS APELANTES, AO DELITO DE FURTO FRAGILIDADE PROBATÓRIA, QUE LEVA À ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP COM O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, EXPEDIDO EM DESFAVOR DE VALDINEI. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FORAM PROVIDOS OS APELOS DE DIEGO E VALDINEI PARA ABSOLVÊ-LOS À MÍNGUA DE PROVA SUFICIENTE COM RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO DE VALDINEI. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto da relatora, foram providos os apelos de Diego e Valdinei para absolvê-los à míngua de prova suficiente com recolhimento do mandado de prisão de Valdinei.